SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184620 - MG (2026/0060837-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	:	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão relativa à produção de provas. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O afastamento da urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade demanda incursão nas circunstâncias fático-probatórias, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 23365209-3e02-4d5e-87fe-22b235d6a439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184620 - MG (2026/0060837-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	:	JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão relativa à produção de provas. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O afastamento da urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade demanda incursão nas circunstâncias fático-probatórias, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SÉRGIO ALMEIDA DIAS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento de agravo de instrumento contra decisão relativa à produção de provas; b) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório a alteração da conclusão da origem quanto à inexistência de urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto os precedentes citados versam sobre decisões que deferem a prova, ao passo que o caso trata de indeferimento de perícia contábil com encerramento da instrução,

Documento eletrônico VDA59725277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:57
Código de Controle do Documento: bd4e05b9-b89f-42a5-9cc4-84b8e82acb56

circunstância que caracterizaria urgência nos termos do Tema 988/STJ, configurando *distinguishing* relevante.

Sustenta, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos (indeferimento de perícia, encerramento da instrução e natureza técnica da controvérsia em embargos à execução), e não de revolvimento probatório; afirma que a definição da urgência, à luz do Tema 988/STJ, é questão de direito.

Aduz, por cautela, que há prequestionamento explícito e, ao menos, ficta da matéria (art. 1.015 do CPC e Tema 988/STJ), notadamente em razão da oposição de embargos de declaração na origem (fls. 452-453).

Defende, por fim, o provimento do agravo interno, com afastamento dos óbices sumulares e o conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o processamento do agravo de instrumento na origem ou, subsidiariamente, reconhecer o cerceamento de defesa e determinar a realização da perícia contábil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 462).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Paulo Sérgio Almeida Dias opôs embargos à execução promovida pelo Banco do Brasil S/A, apontando a iliquidez do título e abusividades contratuais, com pedidos de perícia contábil e justiça gratuita.

O juízo de origem indeferiu a perícia contábil por considerar suficientes os documentos e a possibilidade de perícia em liquidação e encerrou a instrução dos embargos.

O Tribunal de origem entendeu que o recurso não seria cabível, visto que não previsto nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC, além de não haver demonstração de urgência apta a justificar o seu cabimento pela tese da taxatividade mitigada.

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual não cabe agravo de instrumento contra decisão relativa à produção de provas.

Os precedentes citados registram, com ênfase, a hipótese de decisão que defere a produção probatória não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC. A agravante sustenta distinção relevante: indeferimento de perícia contábil com encerramento da instrução em embargos à execução, com alegadas consequências de inutilidade do julgamento futuro em apelação, tese que invoca o Tema 988/STJ.

Ocorre que a jurisprudência referida na decisão agravada reafirma que, em linha de princípio, decisões sobre instrução probatória não autorizam agravo de instrumento, atraindo, por isso, a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59725277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:57
Código de Controle do Documento: bd4e05b9-b89f-42a5-9cc4-84b8e82acb56

De outra parte, quanto ao fundamento calcado na Súmula 7/STJ, a decisão agravada concluiu que derruir o entendimento da origem acerca da inexistência de urgência para mitigar o rol do art. 1.015 demandaria reexame de fatos e provas, obstado pelo referido enunciado.

A agravante, por seu turno, afirma que a definição da urgência, conforme o Tema 988/STJ, consistiria em subsunção jurídica sobre fatos postos e incontroversos (indeferimento de perícia e encerramento da instrução), afastando a necessidade de revolvimento probatório.

A orientação pacífica desta Corte, contudo, assinala que a aferição da urgência, em concreto, para efeitos da taxatividade mitigada, pressupõe a análise das circunstâncias fático-probatórias do processo, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, nos termos reiterados na decisão agravada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:57
Código de Controle do Documento: bd4e05b9-b89f-42a5-9cc4-84b8e82acb56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.620 / MG

Número Registro: 2026/0060837-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06154320220258130000 10000250615226000 10000250615226001 10000250615226002
10000250615226003 10000250615226004 50027397520248130390 6154320220258130000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	: JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	: JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI - MG086261
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:51
Código de Controle do Documento: c16d0401-39e2-42bf-aa5e-6b765772af33

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:51
Código de Controle do Documento: c16d0401-39e2-42bf-aa5e-6b765772af33